



Publicado em Sessão

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 156

PROCESSO RE Nº 86-33.2016.6.08.0016 - CLASSE 30 - ITAGUAÇU - ES - (PROT Nº 32.102/2016)

ASSUNTO: DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGOS - CARGO - VEREADOR

Recorrente: Ademir Machado

ADVOGADO: Dr. Enoc Joaquim da Silva - OAB: 11755/ES

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK.

EMENTA:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Não há nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova testemunhal postulada pelo recorrente, uma vez que no caso concreto, diante da apresentação de prova documental e sendo necessária sua valoração para fins de registro de candidatura, a prova testemunhal não se mostrou necessária ao deslinde da questão.

2 - De fato, cabe ao Juiz conduzir o processo e - ao verificar que se trata de matéria que não demanda a produção de prova oral e que os elementos constantes dos autos são suficientes para seu convencimento - proferir sentença.

3 - A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que para fins desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

4 - Não há dúvidas que em julho de 2016, o recorrente atuou como Presidente do Sindicato, durante a realização de uma vistoria em propriedade rural. A alegação de que o documento foi elaborado por pessoa que não pertence ao Sindicato não possui o condão de invalidar a informação nela contida, mesmo porque não há qualquer indício de que se trata de documento falso.

5 - O argumento de que atuou apenas na condição de testemunha não é capaz de desconsiderar o fato de que o recorrente atuou na vistoria, sendo certo que o objetivo da norma é afastar o ocupante do cargo de todas suas funções, a fim de preservar a moralidade administrativa e a regularidade das eleições.

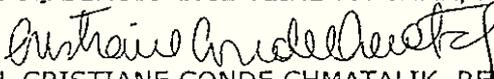
6 - Recurso não provido.

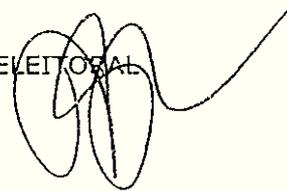
Vistos etc.

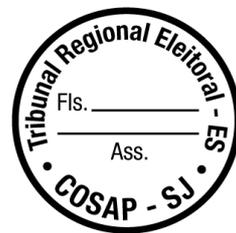
ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto da eminente Relatora.

SALA DAS SESSÕES, 20 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR  SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE


JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK, RELATORA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL 



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

20-09-2016

PROCESSO Nº 86-33.2016.6.08.0016 - CLASSE 30
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/6

RELATÓRIO

A Sr^a JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHIMATALIK (RELATORA):-

Senhor Presidente: Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Ademir Machado, em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral (fls. 31/32), que indeferiu seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no município de Itaguaçu/ES.

Consta da sentença que o pretense candidato não se desincompatibilizou do cargo de presidente de sindicato, descumprindo, assim, o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

O recorrente alega cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da prova testemunhal por ele requerida. Assevera que atuou apenas como testemunha em documento firmado pelo atual presidente do sindicato.

Às fls. 40/41, contrarrazões do Ministério Público Eleitoral que atua perante a 16ª Zona Eleitoral, pugnando pela manutenção da sentença.

Em parecer emitido às fls. 48/53, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, alegando que deve ser afastada a preliminar e que, no mérito, o argumento de que atuou apenas como testemunha não passa de mera alegação e que o documento não deixa dúvidas de que o recorrente não se desincompatibilizou.

É o relatório.

*

PARECER ORAL

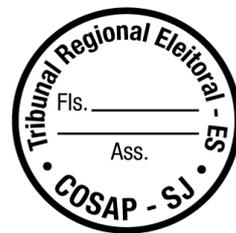
Sr. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL CARLOS VINÍCIUS SOARES CABELEIRA:-

Senhor Presidente: Neste caso, o Sr. Ademir Machado era presidente do sindicato. É um daqueles casos em que a pessoa junta um documento dizendo que tinha se desincompatibilizado do sindicato, porque a lei exige que quem seja diretor de sindicato se desincompatibilize quatro meses antes do pleito. Ele o fez, formalmente, em 1º de junho de 2016.

No entanto, as provas dos autos comprovam que ele não se desincompatibilizou de fato, tendo continuado a praticar atos inerentes ao cargo antes ocupado.

Há nos documentos do processo uma declaração de vistoria, assinada pelo requerente, na condição de presidente do sindicato, na qual consta o seguinte texto: “Declara-se para os devidos fins que no dia 11 de julho de 2016 o então presidente, Sr. Ademir Machado, realizou a vistoria na propriedade do Sr. Carlos Alberto Pagel, etc...”

Portanto, está plenamente comprovado que o recorrente não se desincompatibilizou de fato, o que atrai o reconhecimento da inelegibilidade. Frise-se que não há



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

justificativa plausível para a prática do ato pelo recorrente, tendo em vista que, na mesma ocasião em que ele formalizou sua desincompatibilização, procedeu-se à escolha de um novo presidente para o sindicato.

Ele disse que foi um erro na edição do documento e que o seu nome estava como presidente por mero equívoco, e que participou do ato como testemunha.

Verificando o documento, não são citados os nomes das outras duas pessoas que assinam, não sendo possível admitir que houve uma confusão. Se todos tivessem sido citados no texto com as respectivas posições no momento da vistoria, presidente, testemunha e advogado, poderia se admitir, em tese, que houve alguma confusão.

Como bem disse o Juiz Eleitoral, não é crível que três pessoas tenham firmado um documento, inclusive um advogado, que teria sido quem o redigiu, e ninguém notou o suposto equívoco de que o Sr. Ademir, na verdade, estava fazendo vistorias do sindicato e na verdade não era mais seu presidente, pois estava desincompatibilizado.

Essa história de que ele também participou como testemunha, é importante ressaltar, foi uma mera alegação dele, porque não apresentou qualquer prova apta a fazer constar o conteúdo do documento, que inclusive está sendo utilizado para fins de prova em uma ação na justiça comum estadual.

O Ministério Público Eleitoral pede pelo não provimento do recurso, porque o Sr. Ademir Machado, na verdade, não se desincompatibilizou do sindicato de produtores rurais de Itaguaçu, que, aliás, é um sindicato muito ativo na Justiça Federal para concessões de aposentadorias rurais, onde se apresentam essas provas. Fornecer documentos do sindicato afirmando que uma pessoa exerce atividade rural permite que essa pessoa se aposente sem ter feito contribuição nenhuma. É um início de prova material aceita pela Justiça Federal. Acredito seja também um importante chamador de votos. Essa questão é secundária, mas importante para dar o contexto de que temos um documento confirmando que ele atuou como presidente depois da data em que teria se desincompatibilizado.

Por essa razão, pedimos o não provimento do recurso.

*

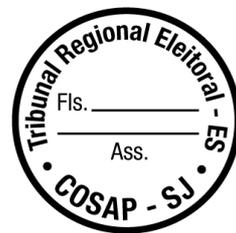
O Sr. ADVOGADO DO RECORRENTE:-

Senhor presidente: Faço uma observação pontual relacionada a esse processo.

Pedimos a produção de prova testemunhal para que pudesse ser esclarecido o que realmente aconteceu, mas infelizmente nosso pedido não foi deferido pelo Juiz de piso. Assim, nós nos manifestamos pedindo seja reconhecido o cerceamento de defesa, bem como que os autos retornem ao Cartório para que haja a produção dessa prova.

A alegação realmente é de que ele já havia se desincompatibilizado. Não existe nenhum documento ou nenhum outro ato praticado, somente este ato isolado. Ele foi designado para comparecer como testemunha. Infelizmente eu não tive acesso a esse documento, mas pelo que a parte me passou ele havia assinado equivocadamente esse documento, não como presidente, deveria ter sido como testemunha, e as partes que o acompanharam, a pessoa que teria feito esse laudo, teria reconhecido que foi um erro mesmo.

Por isso, entendemos que seria necessário que os autos retornassem para que as testemunhas pudessem comprovar e esclarecer melhor esses fatos, porque é um fato isolado, nada mais foi questionado referente à presença dele e aos atos praticados como presidente.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Muito obrigado.

*

VOTO

A Sr^a JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHIMATALIK (RELATORA):-

Senhor Presidente: Conforme relatado, tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Ademir Machado, em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral (fls. 31/32), que indeferiu seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no município de Itaguaçu/ES.

Consta da sentença que o pretense candidato não se desincompatibilizou do cargo de presidente de sindicato, descumprindo, assim, o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

O recorrente alega nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista que a prova testemunhal por ele requerida restou indeferida pelo juízo de primeiro grau. No mérito, assevera que se afastou do cargo de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaguaçu e que a impugnação apresentada pelo MP não procede, tendo em vista que o documento apresentado foi elaborado por pessoa que não pertence ao Sindicato, a qual teria cometido equívoco na indicação do nome do recorrente como Presidente. Por fim, afirma que atuou apenas na condição de testemunha e que tal erro foi retificado pelo subscritor do documento.

Às fls. 40/41, contrarrazões do Ministério Público Eleitoral que atua perante a 16ª Zona Eleitoral, pugnano pela manutenção da sentença.

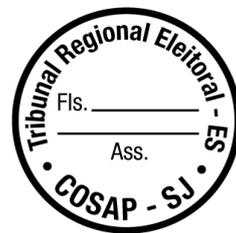
Em parecer emitido às fls. 48/53, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, alegando que deve ser afastada a preliminar e que, no mérito, o argumento de que atuou apenas como testemunha não passa de mera alegação e que o documento não deixa dúvidas de que o recorrente não se desincompatibilizou.

Em mesa para julgamento, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.455/2015. Registre-se, por oportuno, que os presentes autos foram recebidos em meu Gabinete no dia 17/09/2016.

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova testemunhal postulada pelo recorrente, verifico tal argumento não prospera.

De fato, cabe ao Juiz conduzir o processo e - ao verificar que se trata de matéria que não demanda a produção de prova oral e que os elementos constantes dos autos são suficientes para seu convencimento - proferir sentença.

Assim, no caso concreto, diante da apresentação de prova documental e sendo necessária sua valoração para fins de registro de candidatura, a prova testemunhal não se mostrou necessária ao deslinde da questão, razão pela qual não há falar em nulidade.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

No mérito, cumpre ressaltar que a desincompatibilização objetiva afastar a inelegibilidade prevista pelo legislador e dependente de ato voluntário do futuro candidato, consumando-se com o afastamento do cargo ou função no prazo fixado em lei.

No dizer de José Jairo Gomes¹, a finalidade da desincompatibilização é evitar que candidatos ocupantes de cargos públicos ou de entidades mantidas pelo Poder Público, os coloquem a serviço de suas candidaturas, comprometendo os desígnios da Administração Pública e, também, o equilíbrio e legitimidade do pleito.

O art. 1º, II, “g” c/c VII, “a”, da LC nº 64/90 prevê expressamente que:

Art. 1º São inelegíveis:[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social; [...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização; [...]

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

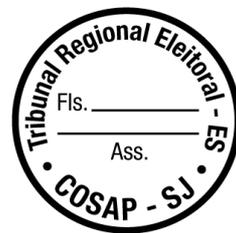
b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que para fins desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções. Confira-se:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores,

¹ Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª Ed. São Paulo, Atlas: 2016.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82074, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2013, Página 58-59)

No caso dos autos, verifico que, ao impugnar o registro do candidato, o MP que atua perante aquela Zona Eleitoral, apresentou documento (última folha do apenso), consistente em uma declaração de vistoria em que o advogado Otavio Augusto Ninacio declara que o recorrente, na condição de Presidente, realizou vistoria em propriedade rural, em 11 de julho de 2016. Transcrevo parte da declaração, no que importa:

Declara-se para os devidos fins, que no dia 11 de julho de 2016, o então Presidente Sr. Ademir Machado, realizou a vistoria na propriedade do Sr. Alberto Carlos Pagel, especificamente no sitio Bela Vista, localizado em Paraju, localizado em Paraju....

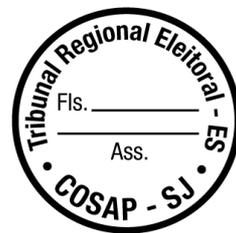
Assim, não há dúvidas que em julho de 2016, o recorrente atuou como Presidente do Sindicato, durante a realização de uma vistoria em propriedade rural. A alegação de que o documento foi elaborado por pessoa que não pertence ao Sindicato não possui o condão de invalidar a informação nela contida, mesmo porque não há qualquer indício de que se trata de documento falso.

Registre-se, ainda, que a posterior juntada de termo prestado pelo advogado Otavio Augusto Ninacio afirmando que incorreu em erro em relação ao nome do Presidente em nada modifica essa conclusão, dado que permanece provada a presença do recorrente no ato.

Com efeito, o argumento de que atuou apenas na condição de testemunha não é capaz de desconsiderar o fato de que o recorrente atuou na vistoria, na condição de representante da entidade, sendo certo que o objetivo da norma é afastar o ocupante do cargo de todas suas funções, a fim de preservar a moralidade administrativa e a regularidade das eleições, conforme já explanado.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior;
O Sr. Juiz de Direito Helimar Pinto;
O Sr. Juiz de Direito Aldary Nunes Júnior;
O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho e
A Sr^a Jurista Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama (Presidente).

Presentes o Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e os Juízes Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Cristiane Conde Chmatalik, Adriano Athayde Coutinho e Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

Presente também o Dr. Carlos Vinícius Soares Cabeleira, Procurador Regional Eleitoral.

\cds